



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10640.000550/95-91
Recurso nº : 14.749
Matéria : IRPF - Exs.:1990 e 1991
Recorrente : ROSA MARIA DA SILVA BERTELLI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 16 de julho de 1998
Acórdão nº : 107-05.177

PROCEDIMENTO DECORRENTE — IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, cujo recurso interposto foi parcialmente provido, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA DA SILVA BERTELLI.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Processo nº : 10640.000550/95-91
Acórdão nº : 107-05.177

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of Maria Ilca Castro Lemos Diniz, located to the right of the main text block.A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 10640.000550/95-91
Acórdão nº : 107-05.177

Recurso nº : 14749
Recorrente : ROSA MARIA DA SILVA BERTELLI

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes ROSA MARIA DA SILVA BERTELLI, pessoa física, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora □ MG., que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 10/11.

Trata-se de tributação reflexa de outro lançamento, instaurado contra o contribuinte SUPERMERCADO SANTO ANTONIO BICAS LTDA., do qual a impugnante é sócia, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica — LUCRO ARBITRADO — períodos-base de 1990,1991 e ano calendário de 1992, protocolizado na repartição local sob n: 10640-000546/95-13.

Nestes autos cogita-se a cobrança do imposto de renda pessoa física, relativo aos exercícios de 1991; 1992 e ano calendário de 1992, pela constatação da distribuição disfarçada de lucros na área do IRPJ.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 37/39

Desta decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000550/95-91
Acórdão nº : 107-05.177

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

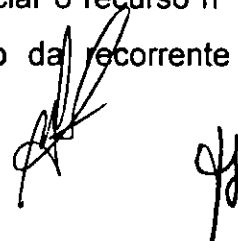
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10640-000546/95-13), entendido serem parcialmente procedentes as irresignações da recorrente.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 116354, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente



Processo nº : 10640.000550/95-91
Acórdão nº : 107-05.177

quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, com referência ao arbitramento do lucro, procedia em parte e, sendo este processo decorrente do retromencionado lançamento, por justas e pertinentes as considerações a este também voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao que ficou decidido no julgamento do processo principal..

Sala das sessões (DF), 16 de Julho de 1998.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Processo nº : 10640.000550/95-91
Acórdão nº : 107-05.177

INTIMAÇÃO

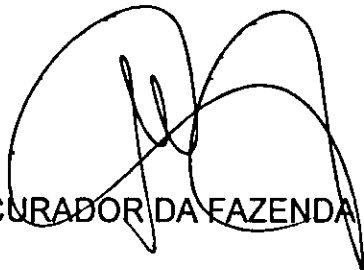
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 SET 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente 26 OUT 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL